



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 76/2019

SUBSTITUTIVO

Cuida-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que “*Estabelece a obrigatoriedade de se informar sobre os motivos de eventual interrupção ou paralisação de obras públicas no Município de Sorocaba, conforme especifica*”, visando, em suma, que sejam divulgados os motivos da interrupção ou paralisação de obras públicas.

A presente proposição é legal e constitucional,
conforme adiante se demonstrará.

Inicialmente, anote-se que a matéria relativa ao direito à informação não se encontra prevista no rol taxativo previsto no § 1º, do artigo 61, da Constituição Federal, de sorte que não há que se falar em vício de iniciativa, posto que aplicável a regra geral prevista no *caput* do mesmo artigo, inexistindo, pois, ofensa ao princípio da separação dos poderes, conforme sedimentado em sede de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal:

Tema	Leading Case	Tese
917	ARE 878911	Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Nesse sentido, anota-se recentíssima decisão do Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 14.169, de 12 de abril de 2018, do Município de Ribeirão Preto, que "dispõe sobre a divulgação prévia, por meio da internet, do cronograma de obras e serviços de pavimentação, tapa-buracos, poda de árvores, roçagem de mato em áreas verdes, troca de lâmpadas e conservação de praças e parques e dá outras providências" – Impugnação do parágrafo único do art. 1º e art. 3º da lei 14.169/2018, que estabelecem: "nos casos em que o logradouro no qual o serviço será prestado não possuir nome oficial, será divulgada foto do local a fim de facilitar sua identificação" (§ único do art. 1º), bem como que "alterações no cronograma deverão ser disponibilizadas no site do Município com antecedência de no mínimo de 24 horas, informando ao munícipe o novo planejamento, nos termos do art. 1º e seus incisos" (art. 3º) – Dispositivos que não extrapolam o direito de acesso à informação, não ofendem os princípios da razoabilidade, finalidade, proporcionalidade e não violam a reserva da administração na prestação de serviços públicos e na organização e funcionamento dos órgãos públicos do Poder Executivo – **Dispositivos impugnados que visam tutelar o acesso à informação e a moralidade da Administração – Inexistência de invasão no âmbito da iniciativa legislativa do Prefeito Municipal e, em consequência, não há se falar em violação ao princípio da separação de poderes** – Jurisprudência deste C. Órgão Especial – Ausência de inconstitucionalidade. **Ação julgada improcedente.**” (TJSP, Órgão Especial, ADIN nº 2191042-80.2018.8.26.0000, relatada pelo Desembargador João Carlos Saletti, julgamento realizado em 20 de fevereiro de 2019) (grifamos)

Por fim, salientamos que a Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, incisos XIV e XXXIII o direito à informação, observando-se, ainda, que a Lei nacional nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, deixa absolutamente claro que as informações de interesse público independem de solicitação (artigo 3º, inciso II), não se



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

olvidando que os motivos da paralisação ou interrupção de obras públicas interessam a toda sociedade.

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que para sua aprovação depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis¹.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 1º de março de 2019.

ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

1 Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.